



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.903843/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS - REST/DCOMP
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/08/2003

CRÉDITO FINANCEIRO.

O reconhecimento, por parte da recorrente, de que o crédito financeiro declarado e utilizado na compensação pleiteada, é inexistente, implica ilíquidez e incerteza do valor reclamado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 15/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Declarou-se impedida a conselheira Andréa Medrado Darzé.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito tributário de Cofins, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 04/08, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior de contribuição para o PIS, referente à competência de julho de 2003, recolhida em 15/08/2003.

A Derat no Rio de Janeiro não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de que o alegado pagamento a maior foi integralmente utilizado para extinguir o débito do PIS declarado para aquela competência, não restando crédito disponível passível de repetição/compensação, conforme Despacho Decisório às fls. 10.

A recorrente discordou daquele despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/17), insistindo na homologação da compensação alegando, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“O crédito utilizado na compensação efetuada tem origem nas apurações da sociedade.

No momento da transmissão da declaração de compensação, compensou um débito de Cofins no valor original de R\$ 154.996,01, com crédito de PIS, decorrente de valor pago a maior contido em um Darf de R\$ 672.678,63.

Após a apresentação do PER/DCOMP, foram realizadas novas apurações dos períodos considerados, de modo que, posteriormente, as declarações fiscais (DCTF) foram retificadas, transmitidas e recepcionadas.

Com base nas apurações, o crédito de PIS no período de julho/2003 foi de R\$ 52.608,49, diferente do montante de crédito utilizado na DCOMP. Assim, as DCTF foram retificadas.

A DCTF retificadora, referente ao 3º trimestre de 2003, recepcionadas em 20.02.2008, está em consonância com as apurações da sociedade. O crédito apurado para o período em questão é de R\$ 52.605,49, e não de R\$ 154.996,01, como informado no PER/DCOMP.

O referido crédito foi utilizado para quitar parte do débito da Cofins, do mês de novembro de 2003.

O PER/DCOMP em questão foi preenchido incorretamente não apenas em relação ao crédito informado, mas também em relação ao débito apurado, cujo valor lançado na DCOMP foi maior que o débito efetivamente existente conforme apurações e declarações fiscais (DCTF).

A correta compensação realizada foi informada em DCTF, que vinculou o novo crédito e o valor do débito por ele compensado à PER/DCOMP objeto do presente processo. Por um descuido, houve retificação das DCTF sem a contrapartida no PER/DCOMP.

A retificação da DCTF deixa clara a existência do pagamento efetuado a maior, o que gerou o crédito aproveitado na compensação requerida nestes autos.

Entende que se o erro no preenchimento da declaração anterior impedia a visualização de um crédito em favor, uma vez retificada a declaração e apurado o crédito, este deve ser reconhecido.

A retificação da DCTF, mesmo que em momento posterior à entrega da DCOMP, não impede o reconhecimento do crédito, ate porque foi efetuada antes de qualquer ato fiscal questionando a declaração entregue pela contribuinte. Esta retificação deve ser aceita em razão do princípio da verdade material.

A retificação das DCTF (de origem do crédito e de seu aproveitamento) deve ser observada e homologada a compensação, já que nela está demonstrado que materialmente o crédito existe e ele foi utilizado para quitar parte do débito de Cofins apurado em 114/2003.

Na eventualidade de não ser julgada procedente a presente manifestação afirma a impossibilidade de cobrança da multa e dos juros por entender não haver mora ou descumprimento de qualquer dever legal até o momento em que é proferido o despacho decisório.

Ao final requer a juntada posterior de documentos que se façam necessários, visto a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, face o porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela requerente.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-29.626, datado de 31/05/2010, às fls. 73/79, sob as seguintes ementas:

“JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

MULTA DE MOR.

A mora surge com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento.

JUROS DE MORA

O CTN expressamente determina a aplicação de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (84/92), requerendo “*seja arquivado o presente processo administrativo, com a extinção da PER/DCOMP por perda de objeto, extinguindo-se o crédito tributário relacionado no despacho decisório a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da União diante da possível duplicidade de recolhimento de Cofins apurado/devido no mês de novembro de 2003*”, e, caso seja entendimento desta Turma, seja o julgamento convertido em diligência para produção de prova para melhor se apurar o quanto se alega por meio de documentos e perícia.

Para fundamentar seu recurso voluntário (pedido), alegou, em síntese, que o crédito financeiro e o débito, declarados na Dcomp, de fato não existem. Após a realização de apuração da contribuição devida referente aos períodos de competência informados na Dcomp, verificou-se a inexistência do débito da Cofins, naquela declaração. Já o crédito financeiro declarado foi utilizado para compensar outro débito tributário.

Discorreu, ainda, sobre a busca da verdade real no processo administrativo, concluindo que “*houve um erro formal da Requerente, que deixou de pleitear a desistência da presente PER/DCOMP ou, de efetuar sua retificação*” e que um erro contábil não pode implicar a constituição de crédito tributário a favor do Fisco.

Ao final solicitou a realização de perícia visando identificar a existência de crédito tributário de Cofins, em favor do Fisco, referente à competência de novembro de 2003; se houve utilização do crédito financeiro informado na Dcomp, objeto deste processo; e se a cobrança determinada no despacho decisório procede.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O presente processo trata exclusivamente da homologação da compensação do débito de Cofins (2172-1), no valor de R\$163.768,79, vencido na data de 15/12/2003, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior de PIS (8109), na data de 15/08/2003, no valor original de R\$154.996,01, declarados na Dcomp às fls. 04/08.

A Derat no Rio de Janeiro não homologou a compensação do débito declarado sob o fundamento de que o valor recolhido foi integralmente utilizado para extinguir o débito declarado na respectiva DCTF e, ainda, intimou a recorrente a pagar o débito não compensado, conforme Despacho Decisório às fls. 10.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 12/17, alegando, em síntese, que a Dcomp foi preenchida incorretamente em relação ao crédito e ao débito informado. O crédito apurado seria de R\$52.605,49 e não de R\$154.996,01; já o débito seria de R\$52.605,49, mesmo valor do indébito e não os R\$163.768,78 confessados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a recorrente não apresentou documentos comprovando o crédito financeiro.

No entanto, nesta fase recursal, a recorrente inovou a matéria suscitada na manifestação de inconformidade, julgada em primeira instância, alegando, em síntese, que o crédito financeiro e o débito, declarados na Dcomp, de fato não existem. Afirmou que, depois de transmitida a Dcomp, realizou nova apuração e constatou a inexistência do débito da Cofins, declarado. Já o crédito financeiro declarado foi utilizado para compensar outro débito tributário.

No processo de Dcomp, o litígio se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e utilizado na compensação, tendo em vista que o débito é confessado pelo próprio contribuinte.

No presente caso, levando-se em conta que a própria recorrente informou, nesta fase recursal, que o crédito financeiro declarado, de fato, não existe, não há que se falar em homologação da compensação declarada.

Quanto à alegação de que o débito declarado também não existe e à solicitação do cancelamento de sua cobrança, não compete a esta Turma se manifestar a respeito. Tais questões devem ser opostas à autoridade administrativa competente, Delegado da Derat no Rio de Janeiro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.